

b) A quantidade de cada lote entregue, bem como a quantidade admitida à transformação, deduzida, se for caso disso, da depreciação por falta de requisitos.

2 — As organizações de produtores reconhecidas mantêm à disposição das autoridades nacionais de controlo as informações relacionadas com todos os elementos constantes do contrato de transformação.

Artigo 7.º

Obrigações dos primeiros transformadores aprovados

1 — Os primeiros transformadores aprovados devem manter os registos relativos às quantidades compradas em que constem as seguintes informações:

- Os lotes comprados e admitidos à transformação diariamente na empresa e o número de identificação do contrato a que dizem respeito;
- A quantidade de cada lote admitido à transformação;
- As quantidades de cada produto acabado obtidas diariamente.

2 — Os primeiros transformadores aprovados devem manter actualizado, por fábrica, o mapa das existências dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

3 — Durante cinco anos a contar do final de cada campanha de transformação, os primeiros transformadores aprovados devem conservar a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito de contratos de transformação, bem como a prova de pagamento de todas as vendas e compras de produto acabado.

4 — Os primeiros transformadores aprovados devem ainda manter à disposição das autoridades nacionais de controlo as informações relacionadas com todos os elementos constantes do contrato.

Artigo 8.º

Controlos

1 — As organizações de produtores reconhecidas estão sujeitas a um controlo administrativo e contabilístico que deve abranger o mínimo de 5 % dos requerentes, a fim de verificar a coerência entre a superfície declarada, a colheita total, a quantidade comercializada através da organização de produtores reconhecida e a quantidade entregue aos primeiros transformadores aprovados.

2 — Os primeiros transformadores aprovados estão sujeitos às acções de controlo previstas no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2003, do Conselho, e no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão, a realizar pelo IFAP, I. P., que incidem sobre as quantidades de matéria-prima entregue e as quantidades de produto final obtido.

Artigo 9.º

Situações de exclusão das organizações de produtores reconhecidas

1 — A organização de produtores reconhecida pode ser excluída do regime de ajudas sempre que:

- Não cumpra os prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º;
- Não respeite as obrigações referidas no artigo 6.º

2 — A duração da exclusão da organização de produtores do regime de ajuda é de pelo menos uma campanha, sendo determinada pelo IFAP, I. P., tendo em conta a gravidade do incumprimento.

3 — São definitivamente excluídas do presente regime de ajudas as organizações de produtores reconhecidas que durante dois anos consecutivos pratiquem qualquer das acções referidas no n.º 1 ou prestem falsas declarações com a conivência do primeiro transformador.

Artigo 10.º

Situações de exclusão dos primeiros transformadores aprovados

1 — Quando se constate que a quantidade de tomate admitida à transformação no âmbito de contratos não foi totalmente transformada nos produtos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão, a aprovação do primeiro transformador pode ser suspensa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a suspensão aplica-se na campanha subsequente, sempre que a diferença entre a quantidade admitida à transformação e a quantidade efectivamente transformada for superior a 10 % mas igual ou inferior a 20 %.

3 — Sempre que a diferença constatada exceder 20 %, a suspensão aplica-se nas duas campanhas subsequentes.

4 — É definitivamente excluído do regime de ajudas o primeiro transformador aprovado que, em conivência com a organização de

produtores reconhecida, preste falsas declarações ou não respeite as obrigações referidas no artigo 7.º

Artigo 11.º

Características mínimas do tomate entregue para transformação e exigências mínimas de qualidade dos produtos acabados

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, aos lotes de tomate entregues para transformação devem ser descontados os defeitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 217/2002, da Comissão.

2 — As exigências mínimas de qualidade são as previstas no Regulamento (CE) n.º 1764/86, da Comissão, para os produtos transformados à base de tomate referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão.

Artigo 12.º

Nível da ajuda

1 — O montante indicativo da ajuda é fixado anualmente por despacho do director do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) e publicitado até ao dia 15 de Março no sítio na Internet do IFAP, I. P.

2 — A ajuda é paga pelo IFAP, I. P., entre 1 de Dezembro e 30 de Junho do ano seguinte, com base na superfície determinada, apurada no final de cada campanha.

Artigo 13.º

Avaliação

Até 14 de Novembro de 2009 o GPP elabora um relatório de avaliação do regime de ajuda transitória, a fim de ser apresentado ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 14.º

Direito transitório

1 — As aprovações dos primeiros transformadores concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2201/96 permanecem válidas para efeitos do disposto no presente despacho.

2 — No ano de 2008 o prazo para a celebração dos contratos referidos no n.º 1 do artigo 3.º é de cinco dias úteis após a data de publicação do presente despacho.

3 — Podem beneficiar da ajuda transitória por superfície no ano 2008 os requerentes que, não sendo membros de uma organização de produtores reconhecida, entreguem a totalidade da sua produção de tomate para transformação numa organização de produtores e desde que essa produção seja abrangida por um contrato celebrado entre a organização de produtores e um primeiro transformador.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente despacho é aplicável desde 14 de Março de 2008.

16 de Abril de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Rectificação n.º 919/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho n.º 10450/2008, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de Abril 2008, a p. 15 877, rectifica-se que onde se lê, na epígrafe, «Direcção Regional de Agricultura do Algarve» deve ler-se «Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve».

15 de Abril de 2008. — O Director Regional, *Joaquim Castelhão Rodrigues*.

Gabinete de Planeamento e Políticas

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão

Despacho n.º 11756/2008

Por despacho de 3 de Março de 2008, do Director Geral da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, foi autorizada a requisição com efeitos

a 1 de Janeiro de 2008 de Zita Delfina Foya Costa, Assessora Principal, da carreira de Engenheiro, pertencente ao quadro de pessoal da da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para desempenhar funções no Secretariado Técnico, pelo período de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODOR.

11 de Março de 2008. — A Directora de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão, *Maria del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Resolução n.º 15/2008

Resolução Fundamentada

O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, citado como Entidade Requerida na Providência Cautelar que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, sob o n.º 253/08.6BEBRG, vem nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), manifestar a intenção de executar o Despacho n.º 14268/2007, de 21 de Maio de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 128, de 5 de Julho de 2007, que declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra da concessão norte — Variante à EN207 — Nó do IP 9 (Longra) — Felgueiras, objecto da referida providência cautelar, nos termos da fundamentação seguinte:

A Variante à EN 207 — Nó do IP9 (Longra) — Felgueiras, que tem uma extensão de aproximadamente 3 km, integra o objecto da concessão norte a qual foi atribuída à AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A. (AENOR), mediante celebração de contrato de concessão, cujas minuta e bases foram aprovadas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 67-A/99, de 6 de Julho de 1999 e pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, respectivamente.

A mesma integra assim a rede nacional de auto-estradas, definida na Lista IV, anexa ao PRN2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99 de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, por constituir parte da auto-estrada A42 — Ermida (IC 24) / Felgueiras.

A sua construção enquadra-se no disposto do artigo 8.º n.º 2 do citado PRN, que prevê que “deve ser elaborado, a nível nacional, um programa de construção de variantes à travessia de sedes de concelho e outros centros urbanos, ponderando as características operacionais, o impacto ambiental e as condições de segurança”.

A construção desta variante destina-se a permitir a ligação da auto-estrada A 11/IP 9 (Nó de Longra) a Felgueiras, incluindo a ligação da Variante à EN 101, já construída, na zona de Maceira/São Jorge — Várzea, constituindo assim uma alternativa à EN 207 desde Passos de Ferreira até Felgueiras.

A ligação desta variante à EN 101, para além de estabelecer o acesso da auto-estrada A 11 à zona sul de Felgueiras e à Lixa, permite igualmente terminar a Circular poente dessa cidade, o que conduz ao descongestionamento do troço da EN 101 que atravessa a mesma, uma vez que grande parte do tráfego não local, essencialmente os veículos pesados, passará a utilizar essa via.

Com a realização da Variante à EN 207, último troço da auto-estrada A 42 por construir, fica garantida uma ligação por auto-estrada entre Felgueiras e o Porto, libertando assim as estradas nacionais e municipais do tráfego de médio e longo curso, que é aquele que se desloca a maior velocidade nessas vias, permitindo, desta forma, uma redução da sinistralidade.

De sublinhar que foi dado cumprimento à legislação ambiental em vigor.

Com efeito, o Estudo Prévio desta variante e o respectivo Estudo de Impacte Ambiental foram sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, tendo sido emitida Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada, em 11 de Maio de 2006.

O relatório de conformidade ambiental com o projecto de execução (RECAPE) mereceu parecer favorável, em 16 de Janeiro de 2008.

Por outro lado, referimos que a presente obra se encontra incluída na concessão norte adjudicada à AENOR, tendo 138 das 152 parcelas já sido consignadas à concessionária.

Através da resolução do seu Conselho de Administração de 22 de Fevereiro de 2007, a então EP — E. P. E., aprovou as plantas parcelares e os mapas de expropriações das parcelas de terreno necessárias à execução da citada obra.

Em 5 de Julho de 2007, foi publicado o Despacho n.º 14 268/2007, de 21 de Maio de 2007 que, reconhecendo o interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projectada, declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra da concessão norte — Variante à EN 207 — Nó do IP 9 Longra) — Felgueiras.

A urgência das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes para a execução desta obra fundamenta-se no disposto no artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

De acordo com o contrato de concessão, a presente empreitada, que tem um valor de € 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros), deve estar concluída em Março de 2009, pelo que o processo expropriativo já se encontra a decorrer, sendo que qualquer atraso na sua execução, e consequentemente na abertura ao tráfego desta via, imputável ao Estado Concedente conduzirá à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

Acresce que, encontram-se já no local do empreendimento importantes meios materiais e humanos, isto é, cerca de 180 pessoas, das quais 86 são afectas à construção das obras de arte e 94 às obras da estrada, bem como 154 equipamentos e máquinas, com vista à execução, dentro dos prazos contratualmente previstos, das obras de construção desta empreitada, os quais implicam custos directos associados muito elevados que a suspensão da empreitada obrigaria a indemnizar, nos termos da Base LXXXIV do Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho.

Desta forma, a paralisação desta obra prejudicaria grave e duplamente o interesse público, uma vez que, por um lado, implicaria o pagamento de importantes indemnizações à concessionária, por a responsabilidade da suspensão e consequentemente do atraso da abertura ao tráfego desta via, não lhe ser imputável e, por outro lado, inviabilizaria a construção de uma infra-estrutura, cuja importância é fulcral para a região, quer de um ponto de vista humano, quer de um ponto de vista económico.

Resulta, pois, de todo o exposto a verificação de grave prejuízo para o interesse público na não execução do Despacho n.º 14 268/2007, de 21 de Maio de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 128, de 5 de Julho de 2007 que, reconhecendo o interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projectada, declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra da concessão norte — Variante à EN 207 — Nó do IP 9 Longra) — Felgueiras.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 128.º do CPTA, reconhece-se a existência de grave urgência para o interesse público na imediata execução do supra citado despacho e dos demais actos subsequentes referentes às expropriações e, em consequência, reconhece-se que o diferimento da execução dos mesmos seria gravemente prejudicial para o interesse público subjacente, determinando-se assim, não obstante a existência da providência cautelar, que a EP — Estradas de Portugal, S. A., prossiga o processo expropriativo da obra da concessão norte — Variante EN207 — Nó do IP 9 Longra) — Felgueiras, bem como a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., prossiga a sua execução.

15 de Abril de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 11757/2008

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, a partir de 30 de Março de 2008, do cargo de Chefe do meu Gabinete o licenciado Artur Jorge Filipe da Silva, nomeado pelo despacho 26879/2007 (2ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 23 de Novembro de 2007.

28 de Março de 2008. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 12836/2008

Por despacho de 12 de Março de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizada a alteração de percurso da carreira de passageiros entre Fonte da Telha — Paio Pires (Seixeira), de modo a servir a Urbanização da Quinta da Flamância, requerida por T.S.T — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, s/n.º, 2814-508 Alameda, passando a mesma carreira a designar-se: Fonte da Telha — Paio Pires (Quinta da Flamância).

20 de Março de 2008. — O Director, *Luis Teixeira*.